



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836008 - GO (2025
/0010408-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : FABIANO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : RYSLIFT BRUNO SERGIO SANTOS - GO046604

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESVIO DE FINALIDADE DE VERBAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INTERESSE PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial, alegando violação do art. 619 do CPP e questionando a aplicação da Súmula n. 7/STJ.
2. O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, considerou que todas as questões necessárias ao julgamento da apelação criminal foram devidamente examinadas, não havendo omissão a ser sanada.
3. A decisão agravada concluiu que a modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, que afastou a configuração de dolo específico na conduta do réu, pode ser revista sem reexame de provas, e se houve omissão no julgamento dos embargos de declaração.
5. Outro ponto é verificar se a aplicação da Súmula n. 7/STJ é adequada quando se alega reavaliação jurídica dos fatos já reconhecidos.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada adotou o entendimento de que a modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.
7. O Tribunal de origem concluiu que a conduta do réu, embora irregular, foi motivada pelo interesse público e não configurou dolo específico, afastando a configuração do crime de responsabilidade.
8. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça exige a demonstração do dolo específico de causar prejuízo ao erário

para a configuração do crime de responsabilidade, o que foi afastado no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A modificação da conclusão do Tribunal de origem que afasta a configuração de dolo específico em crime de responsabilidade demanda reexame de provas, inviável na via do recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ exige dolo específico para a configuração do crime de responsabilidade, além do efetivo dano ao erário.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Código Penal, art. 20, § 1º; Decreto-Lei n. 201/1967, art. 1º, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.092.779/CE, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/03/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.952.619/PE, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/02/2023; STJ, HC n. 485.791/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/05/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836008 - GO (2025
/0010408-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : FABIANO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : RYSLIFT BRUNO SERGIO SANTOS - GO046604

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESVIO DE FINALIDADE DE VERBAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INTERESSE PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial, alegando violação do art. 619 do CPP e questionando a aplicação da Súmula n. 7/STJ.
2. O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, considerou que todas as questões necessárias ao julgamento da apelação criminal foram devidamente examinadas, não havendo omissão a ser sanada.
3. A decisão agravada concluiu que a modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, que afastou a configuração de dolo específico na conduta do réu, pode ser revista sem reexame de provas, e se houve omissão no julgamento dos embargos de declaração.

5. Outro ponto é verificar se a aplicação da Súmula n. 7/STJ é adequada quando se alega reavaliação jurídica dos fatos já reconhecidos.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada adotou o entendimento de que a modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

7. O Tribunal de origem concluiu que a conduta do réu, embora irregular, foi motivada pelo interesse público e não configurou dolo específico, afastando a configuração do crime de responsabilidade.

8. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça exige a demonstração do dolo específico de causar prejuízo ao erário para a configuração do crime de responsabilidade, o que foi afastado no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A modificação da conclusão do Tribunal de origem que afasta a configuração de dolo específico em crime de responsabilidade demanda reexame de provas, inviável na via do recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ exige dolo específico para a configuração do crime de responsabilidade, além do efetivo dano ao erário.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Código Penal, art. 20, § 1º; Decreto-Lei n. 201/1967, art. 1º, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.092.779/CE, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/03/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.952.619/PE, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/02/2023; STJ, HC n. 485.791/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/05/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática deste relator que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo, o agravante sustenta que: **(i)** a alegação de violação do art. 619 do CPP foi apresentada como pressuposto de

admissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211/STJ, para possibilitar a apreciação da tese jurídica central, **(ii)** não há incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a discussão acerca da discriminante putativa foi devidamente prequestionada, tratando-se de reavaliação jurídica dos fatos já reconhecidos no acórdão, e **(iii)** não houve falsa percepção da realidade por parte do agente, conforme reconhecido pela própria Corte de origem.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

No mais, verifico que as razões apresentadas no agravo regimental constituem mera reiteração dos argumentos anteriormente expostos no agravo em recurso especial, não trazendo nenhum fundamento capaz de afastar as conclusões da decisão agravada.

No caso, a decisão agravada adotou os seguintes fundamentos:

O agravo merece conhecimento, uma vez que impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No tocante ao alegado error in procedendo por suposta violação do art. 619 do CPP, verifico dos autos que o recurso não comporta provimento.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que voto condutor e acórdão, redigidos em sequência lógica e inteligível, examinaram expressa e motivadamente todas as questões necessárias ao julgamento da apelação criminal, segundo o que está formalmente consignado em seu bojo, na movimentação 103 (fl. 5177).

De fato, o acórdão que julgou a apelação enfrentou a tese da discriminante putativa, destacando que

embora evidenciado o conhecimento e a vontade de desviar e aplicar a verba ou renda pública ao fim diverso daquele legalmente determinado em lei, me parece que, na hipótese, o Prefeito, amparado no parecer daqueles que o auxiliavam na condução da gestão, diante de outras necessidades da administração, supondo que estava autorizado a agir para o atendimento de interesse público, praticou o fato típico por erro quanto à ilicitude da conduta funcional, nos termos da discriminante putativa do artigo 20, § 1º, do Código Penal (fl. 5140).

Não há, portanto, omissão a ser sanada, evidenciando-se que a irresignação do Ministério Público diz respeito, no ponto, ao próprio mérito da decisão, e não à existência de vício formal sanável pela via dos embargos de declaração.

Quanto à alegada violação do art. 20, § 1º, do Código Penal, verifico que assiste razão à decisão agravada quando aponta que a modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria necessário reexame do acervo fático-probatório.

Embora o recorrente alegue que pretende apenas a reavaliação jurídica dos fatos já reconhecidos no acórdão, observo que a Corte local, soberana na análise do conjunto probatório, concluiu que:

a) os valores do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano foram realmente aplicados em outras finalidades (folha de pagamento dos servidores, contribuições previdenciárias, empréstimos consignados);

b) houve também comprovada realização de obras na gestão do ex-Prefeito;

c) da prova produzida, é possível perquirir que o procedimento do acusado, embora irregular, foi inspirado no interesse público, inexistindo comprovação de que satisfaz interesse pessoal ou de terceiro, razão pela qual, a meu ver, não há crime a punir (fl. 5140).

Tendo a Corte local concluído, com base no exame das circunstâncias fáticas, que a conduta do réu, embora tenha resultado no desvio de finalidade das verbas públicas, foi motivada pelo interesse público e não configurou dolo específico para a caracterização do crime, a pretensão recursal de afastar tal conclusão não prescinde do reexame dos elementos probatórios, circunstância inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que exige, para a configuração do crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/1967, a demonstração do dolo específico de causar prejuízo ao erário, além do efetivo dano às contas municipais, o que, no caso, foi expressamente afastado pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.092.779/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024 ; AgRg no REsp n. 1.952.619/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 23/2/2023; HC n. 485.791/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 20/5/2019.

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0010408-0

AgRg no
AREsp 2.836.008 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 511072565 51107256520218090112

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : FABIANO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : RYSCLIPT BRUNO SERGIO SANTOS - GO046604

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : FABIANO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : RYSCLIPT BRUNO SERGIO SANTOS - GO046604

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.